



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340499**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025140-87.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SANDRA MEIRE LEMES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1025140-87.2022.8.26.0506  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Apelado: Sandra Meire Lemes  
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/8ª Vara Cível

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação de procedimento comum ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, visando o reconhecimento de abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada em contrato de empréstimo consignado firmado em 29 de março de 2017. A autora alega que os juros cobrados (2,49% ao mês) excedem o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época. Pleiteou a redução da taxa e a substituição pelo limite regulamentar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é verificar se os juros remuneratórios praticados pelo banco no contrato de empréstimo consignado excedem o limite regulamentar estabelecido pela Instrução Normativa nº 80 do INSS

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A instituição financeira, embora devidamente intimada, não apresentou o contrato firmado com a autora, o que justifica a aplicação do disposto no art. 400, II, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.

4. Os documentos trazidos aos autos indicam que os juros efetivamente cobrados foram de 2,49% ao mês, superiores ao limite de 2,14% fixado pela Instrução Normativa nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente na data da contratação.

5. Não comprovada a licitude da taxa de juros aplicada, impõe-se a substituição pelo limite regulamentar previsto pelo INSS.

6. Ausente prova de cobrança indevida que configure dano moral indenizável, pois a questão se restringe à legalidade dos encargos financeiros pactuados.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A ausência de apresentação do contrato pela instituição financeira, quando regularmente intimada, autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 400, II, do CPC. B) A estipulação de taxa de juros remuneratórios superior ao limite fixado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época do contrato é considerada abusiva, devendo ser substituída pela taxa regulamentar.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC); Código de Processo Civil (CPC), art. 400, II; Instrução Normativa nº 80 do INSS.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"SANDRA MEIRE LEMES, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que em 29 de março de 2017 as partes entabularam contrato de empréstimo consignado, contudo a taxa de juros praticada pela ré encontra-se em desconformidade com Instrução Normativa do INSS. Aduz que o importe de juros realmente cobrado no instrumento foi de 2,49% ao mês, ao passo que o limite estabelecido pela autarquia para a modalidade era de 2,14%, sendo que as instituições financeiras justificam essa diferença pela cobrança de tarifas e demais encargos financeiros pertinentes. Defende que a referida Instrução veda a cobrança de taxas administrativas, devendo o Custo Efetivo observar a limitação. Requer, nesse sentido, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a total procedência da demanda, a fim de reconhecer-se a abusividade da taxa de juros cobrada, com a substituição da prevista na regulamentação do INSS, no importe de 2,14%. Procuração e documentos acompanharam a petição inicial (fls.15/23).

Decisão de fl 24 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Em mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de concessão de tutela e ordenou-se citação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls.29/44). Informou não assistir razão à autora no que tange à alegação de excesso de cobrança nos juros remuneratórios, uma vez que, apesar da petição inicial alegar que foi aplicada taxa diversa da contratada, certo é que o valor das parcelas não é composto meramente pelos juros mensais, devendo ser observado o CET Custo Efetivo Total. Alegou, ainda, que a autora tenta induzir o julgador a erro, posto que requer a limitação ao percentual de 2,14% estabelecido pela Resolução 1330, publicada em 03/04/2017. Tem-se, contudo, que a resolução 1330, que estabeleceu o limite de 2,14%, entrou em vigor na data de sua publicação, em 03/04/2017. Entretanto, o empréstimo consignado questionado nos autos foi averbado junto ao INSS no dia 29/03/2017, portanto, antes da entrada em vigor da referida resolução. Discorreu, mais, sobre a boa fé objetiva, a obrigação de cumprir o contrato e ausência de falha na prestação do serviço. Nesses termos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls.45/76).

Houve réplica (fls.80/84).

Instadas (fl.85), tão somente a parte autora manifestou-se acerca do interesse em dilação probatória (fls.88/89).

Por duas vezes foi ordenada à parte requerida apresentação do contrato em voga nos autos (fl.91 e fl.97), sobressaindo-se as manifestações da parte, conforme requerimentos de fls.94/95 e 100/102, não tendo sido o documento juntado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A relação jurídica decorre da celebração de contrato de financiamento, do tipo CDC, (boleto fls. 33/34) e, diante da qualidade das partes e da natureza da relação jurídica de direito material, ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297, STJ).

Observa-se, inicialmente, que a instituição financeira, regularmente intimada a apresentar por duas vezes cópia do contrato firmado entre as partes, trouxe explicações acerca da impossibilidade, o que por si só, não afasta sua

responsabilidade de comprovar a licitude dos encargos cobrados do consumidor. Com efeito, embora alegado motivo para a não apresentação do documento, reputa-se a recusa ilegítima, vez que o banco deve valer-se de meios próprios para recuperação de documentos perdidos ou extraviados, ou no caso em específico, 'expurgado', mormente valendo-se de banco de dados digitais para armazenamento. Diante da ausência do contrato e da recusa injustificada, aplica-se o disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, no que couber, não podendo, portanto, sob a análise do caso, serem mantidos os juros como o foram na forma cobrada e fixada unilateralmente, sem demonstração dos termos anotados no documento que a instituição financeira, apesar de expressamente determinado, não trouxe aos autos. Assim, havendo verossimilhança nas alegações articuladas na inicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte requerida comprovar a inexistência do direito da autora.

Tem-se, ademais, que na data da contratação, em 29 de março de 2017, vigia para o caso a Instrução Normativa nº 80, de 14 de agosto de 2015, que recomendava teto máximo de aplicação de juros para casos de empréstimo consignado, via benefício previdenciário, em 2,14% ao mês, ao passo que dos extratos trazidos aos autos (fl.03, fl.32, fl.94 e fl.102) verifica-se a aplicação dos juros no montante de 2,49%, sendo certo que, à falta da apresentação do contrato, deve dar-se guarida às alegações da parte autora.

A conclusão que se tira, pelo panorama dos autos, é no sentido de as cláusulas do empréstimo consignado contratado estarem em desconformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e com suas alterações pela Instrução Normativa nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente na data de celebração do contrato, visto que os juros não estão dentro do limite estabelecido de 2,14% ao mês.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para reconhecer a abusividade da estipulação da taxa de juro de 2,49% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 2,14% ao mês.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados de forma equitativa em R\$ 1.500,00, corrigidos desta data e acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**